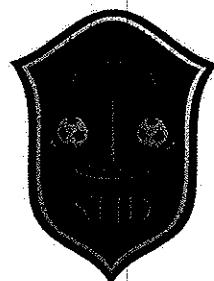


FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 28 de agosto de 2014 17:56
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: VISTA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROC 192/2014 -STJD
Anexos: Recurso Voluntário (Proc. 080-2014).doc

Prioridade: Alta

De: Adriana Costa Solis [mailto:Adriana.Solis@cbf.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 28 de agosto de 2014 17:52
Para: Rj Presidencia; Presidencia
Assunto: VISTA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROC 192/2014 -STJD
Prioridade: Alta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

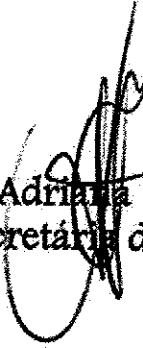
734/2014

Fax nº

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 28 de agosto 2014.

De ordem do Dr. Auditor Relator deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Paulo Cesar Salomão Filho , referente ao Recurso Voluntário – nº 192/2014 – STJD (080/14 – 5^a CD) ~ Recorrentes: Clube de Regatas Flamengo e Procuradoria da Quinta Comissão Disciplinar ~ Recorridos: Quinta Comissão Disciplinar e Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, informo que através de despacho, abre vista a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro , para querendo, contra-arrazoar, no prazo de 3 (três), quanto ao recurso interposto pela Procuradoria da Quinta Comissão Disciplinar , conforme disposto no art. 138-C do CBJD.

Informo, outrossim, que segue cópia do recurso em seu inteiro teor.



Adriana Solis
Secretaria do STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA QUINTA COMISSÃO
DISCIPLINAR DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL – STJD/CBF.**

]

Ref. Proc. nº 080/2014 (5^a CD).

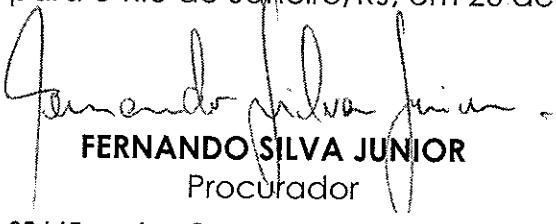
A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são estabelecidas no inciso V do artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD c/c o inciso IX do art. 4º do Regimento Interno da Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD do Futebol, vem, com o devido respeito e acatamento, nos termos do art. 137 c/c parágrafo único do art. 138, ambos do CBJD, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do r. acórdão que absolveu a **FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** da Denúncia que lhe foi oferecida pela prática de conduta infracional tipificada no art. 191 do CBJD, nos termos da razões inclusas, cuja juntada, processamento e remessa ao Egrégio Tribunal Pleno dessa Corte Judicante, para todos os fins de Direito, ora se requer.

Termos em que
Espera Deferimento.

De Brasília/DF para o Rio de Janeiro/RJ, em 26 de agosto de 2014.


FERNANDO SILVA JUNIOR
Procurador

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL – STJD.**

RECURSO VOLUNTÁRIO NO PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR.

Recorrente: **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO STJD
DO FUTEBOL.**
Recorrida: **FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.**
Origem: **5ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD.**
Julgamento: **SESSÃO DO DIA 21/08/2014.**
Partida: **FLAMENGO/RJ x SPORT/PE,
realizada em 10/08/2014.**
Campeonato: **Série "A", 2014.**

RAZÕES DE RECURSO

Egrégia Corte,
Eminente Relator,

01. Ab initio, insta destacar que, apesar do julgamento, contra o qual se insurge a presente pretensão recursal, haver sido realizado no dia 21/08/2014, quinta-feira, segundo se infere da respectiva proclamação de resultado, restou expressamente requerida a lavratura de acórdão pela Procuradoria da Justiça Desportiva.

02. Desse modo, nos termos do parágrafo único do art. 138 CBJD, o prazo para oferecimento tempestivo do presente RECURSO VOLUNTÁRIO tem “**sua contagem iniciada no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos**”.

03. O signatário das presentes razões recursais veio a ser cientificado acerca da juntada aos autos do v. acórdão pela laboriosa Secretaria do STJD do Futebol, apenas, em 25/08/2014, segunda-feira, razão pela qual o prazo fatal para apresentação tempestiva do presente RECURSO VOLUNTÁRIO é até o dia 28/08/2014, quinta-feira.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

04. Neste descortino, tempestivamente manejado e considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 80 do CBJD, a Procuradoria é isenta do recolhimento de emolumentos, concessa vênia, é de se concluir que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO há de ser conhecido por esse Eg. Tribunal Pleno.

05. Pois bem, lastreada nas informações prestadas pela equipe de arbitragem, segundo a qual, aos 02 (**dois**) minutos da prorrogação do 2º Tempo da partida, o gandula DOUGLAS VILLARNOVO foi excluído de suas funções "**por retardar a reposição da bola em jogo**", a Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu DENÚNCIA em face do mesmo, por entender que sua conduta se caracterizou no tipo infracional capitulado no art. 258 do CBJD, assim como em face do CLUBE DE REGATAS FLAMENGO – RJ e da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por entender que as condutas das referidas entidades caracterizaram o tipo infracional capitulado no art. 191 do CBJD.

06. Para tanto, a Denúncia foi instruída com a súmula da referida partida e, por ocasião do julgamento realizado pela dourta 5ª Comissão Disciplinar desse Eg. STJD do Futebol, restou proclamado o seguinte resultado, **in verbis**:

"6. PROCESSO Nº 80/2014 – Jogo: C.R Flamengo (RJ) X S.C do Recife (PE) - categoria profissional, realizado em 10 de agosto de 2014 – Campeonato Brasileiro - Série A – Denunciados: Douglas Villarnovo, gandula, inciso no Art. 258 do CBJD; C.R Flamengo, inciso no Art.191 III do CBJD; Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, inciso no Art. 191 III do CBJD. – AUDITOR RELATOR DR. VITOR BUTRUCE. Resultado: 'Por maioria de votos, suspender por 30 dias, Douglas Villarnovo, gandula, por infração ao no Art. 258 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Vitor Butruce que o suspendia por 15 dias, Dr. Rodrigo Raposo que o suspendia por 120 dias e Dr. José Perdigão que o suspendia por 60 dias; absolver a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, quanto à imputação ao Art. 191 III do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Rodrigo Raposo que multava em R\$ 15.000,00; por unanimidade de votos, multar em R\$ 15.000,00 o C.R Flamengo, por infração ao Art.191 III do CBJD, determinando prazo de 07 dias para cumprimento da obrigação, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.'

Funcionou na defesa da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Sandro Mauricio de Abreu Trindade.

Funcionou na defesa do CR Flamengo, Dr. Marco Aurélio Asseff, que pediu a lavratura de acórdão.

A Douta Procuradoria pediu a lavratura de acórdão." (g.n.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

07. No que pertine à absolvição da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do r. voto proferido pelo eminente relator, Auditor VÍTOR BUTRUCE, a colenda 5ª Comissão Disciplinar entendeu que a atribuição da referida entidade regional de administração do futebol, constante do inciso VIII do art. 7º do RGC/2014 e consistente em supervisionar “**a atuação do quadro de gandulas nas partidas**”, não seria “**suficiente para estabelecer alguma espécie de responsabilidade solidária**”, quiçá caracterizaria “**a prática de uma infração pela própria federação quando os gandulas atuam em desobediência aos seus deveres**”.

08. Ainda segundo o entendimento esposado pela maioria dos integrantes da colenda 5ª Comissão Disciplinar, as federações estaduais devem supervisionar a atuação dos gandulas, apenas, “**porque lhes cabe controlar o acesso e permanência no entorno do campo**”, contudo, concluíram que tal “**supervisão não parece ser suficiente para atribuir à federação responsabilidade pelo modo como o gandula atua ou é treinado**”.

09. Neste descortino, a colenda 5ª Comissão Disciplinar concluiu que “**não se verifica a prática de qualquer infração pela FERJ neste caso**”.

10. Rogando respeitosas e elevadas **vênias** ao entendimento que restou prevalecente, o r. julgamento está a merecer urgentes reparos por esse Egrégio Pleno do STJD do Futebol.

11. **Ab initio**, importa destacar o disposto no inciso VIII do art. 7º do Regulamento Geral Regulamento das Competições, versão 2014, que trata dos assuntos comuns a todas competições oficiais coordenadas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, in verbis:

“Art. 7º - Compete ao clube detentor do mando de campo:
[...]

VIII) Administrar um quadro de gandulas, os quais deverão ser treinados para os serviços das partidas, com a exigência de rápida reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes; **a atuação do quadro de gandulas nas partidas será supervisionada pelas Federações;**
[...]" (g.n.).

12. Ao contrário do que restou compreendido pela maioria dos Auditores que integram a 5ª CD, a atribuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

supervisionar os gandulas, imputada às federações no RGC/2014, não pode ser tida ou limitada ao singelo controle, acesso ou permanência no entorno do campo!!!

13. A atribuição imputada às federações e consistente na administração do acesso à área de entorno do campo de jogo está prevista no inciso VII do art. 6º do RGC/2014, vazado nos precisos termos, **in verbis**:

"Art. 6º - Compete às Federações estaduais: VII)

[...]

VII - Administrar o acesso à área de entorno do campo de jogo, exclusivamente para as pessoas a serviço e credenciadas, identificadas por braçadeiras, crachás ou jalecos, conforme os quantitativos a seguir definidos, as quais deverão permanecer necessariamente nas áreas previamente designadas, observadas as possíveis limitações físicas relacionadas com o local da partida:

- a) Se fotógrafo, máximo de 20;
 - b) Se repórter de campo, de rádio, máximo de dois por emissora, no total de 16;
 - c) Se repórter de campo, de empresa detentora de direitos de transmissão de TV, dois por emissora;
 - d) Se operador de equipamento de transmissão de empresa detentora de direitos de transmissão de TV, dois por emissora;
 - e) Se fiscais ou representantes da Federação local, máximo de dois;
 - f) Se delegados da CBF, máximo de dois.
- [...]"

14. Ora, a **suso** transcrita redação do inciso VII do art. 6º do RGC/2014 deixa claro que a referida atribuição de administração do acesso à área de entorno do campo de jogo não se refere aos gandulas, como compreendido pela d. 5º CD.

15. **Data máxima vénia**, não é porque a função de supervisionar da federação esteja prevista num inciso constante de artigo que elenca as atribuições da entidade mandante, que tal condição retira ou infirma a obrigação das federações.

16. No caso vertente, a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO não esboçou qualquer demonstração de que tivesse cumprido com a sua atribuição de supervisionar "**a atuação do quadro de gandulas nas partidas**".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

17. Essa supervisão, **concessa vênia**, não pode ser meramente formal, ou ainda, se limitar a uma mera previsão constante do regulamento, e acerca da qual nada seja efetivamente feito pelas federações estaduais.

18. Como bem salientado pelo eminentíssimo Auditor RODRIGO RAPOSO em seu voto divergente, supervisionar é, por definição "**o mesmo que dirigir, ordenar, orientar**"¹, de modo que a inércia por parte da FERJ, ou ainda, a não demonstração de diligências no sentido de orientar e dirigir a obrigatoriedade "**rápida reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes**" revelam o inquestionável descumprimento da previsão constante do inciso VIII do art. 7º do Regulamento Geral Regulamento das Competições, versão 2014.

19. Ora, considerando que, nos termos do inciso III do art. 190 do CBJD, todos as entidades que deixarem de cumprir o regulamento, geral ou especial, da competição da qual participe deverão ser multadas de R\$ 100,00 (**cem reais**) a R\$ 100.000,00 (**cem mil reais**).

20. Desse modo, é de se concluir que no caso vertente as informações constantes da súmula da partida revelam que o clube mandante (**FLAMENGO/RJ**) e a FERJ, ao terem deixado de treinar, de exigir e de supervisionar, a contento, para que a atuação do gandula (**DOUGLAS VILLARNOVO**) ocorresse conforme estabelecido no indigitado inciso VIII do art. 7º do RGC/CBF, versão 2014, ("**exigência de rápida reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes**"), incorreram em conduta que se amolda, às intenções, à hipótese tipificada no art. 191 do CBJD, ante o flagrante descumprimento da previsão constante do RGC/2014.

21. A atuação dos gandulas durante a realização de uma partida de futebol, **data máxima vênia**, não pode influenciar num resultado de partida, sobretudo quando tal atuação se revela responsável pelo atraso no prosseguimento do espetáculo!!!

22. O gandula, na condição de um mero agente exógeno de uma partida de futebol deve, nos termos do mencionado VIII do art. 7º do RGC/CBF, versão 2014, repor rapidamente a bola e com absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes, cabendo à

¹ <http://www.dicionarioinformal.com.br/supervisionar/>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

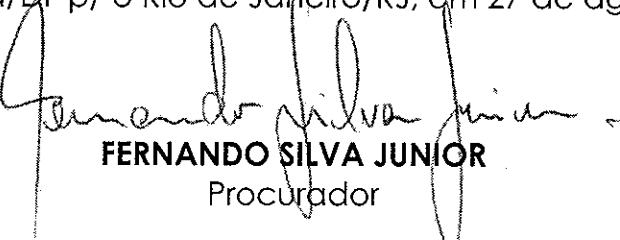
equipe mandante e à federação local adotarem as necessárias diligências para o fiel e integral cumprimento de tal previsão, sob pena de permitirem a institucionalização de uma repulsiva e inaceitável iniqüidade na disputa desportiva.

DOS PEDIDOS

23. Ante todo o exposto, na forma da fundamentação expendida e por tudo o que o douto discernimento dos Srs. Auditores há de inferir, é a presente para, respeitosamente, **REQUERER seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido, processado e julgado procedente para reformar parcialmente o r. julgamento proferido pela colenda 5ª Comissão Disciplinar, julgando-se procedente a Denúncia, para condenar a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FERJ nas penas do art. 191 do CBJD**, por ser de direito e de inteira e indeclinável justiça.

Termos em que
Espera Deferimento.

De Brasília/DF p/ o Rio de Janeiro/RJ, em 27 de agosto de 2013.


FERNANDO SILVA JUNIOR
Procurador